DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8110/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9965/2018
PROTOCOLO	: 1928393
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
INTERESSADO	: VALDIR COUTO SOUZA JUNIOR (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 63/2018, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos-MEI, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção técnica de computadores e impressoras, formatação e instalação de antivírus, rede de internet, software em geral, recarga de cartuchos e toner.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 10268/2020 (peça 67, fls. 1115-1120), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório do **Convite n. 1/2018**, tendo em vista a ausência do estudo técnico preliminar e a planilha de composição de custos financeiros entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI;
> **II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018 devido à nomeação dos fiscais do contrato não atender a exigência do art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, ausência de empenho prévio ou contemporâneo à formalização do contrato, entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI, bem como a sua execução financeira em razão da ausência de data nos atestos das Notas Fiscais às fls. 284/285, 575 e 997;
> **III - aplicar multa** ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, atual Prefeito Municipal de Nioaque, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.MCM – 7042/2023 (peça 78, fls. 1132-1133), no seguinte sentido:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Valdir Couto Souza Junior através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 10268/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 74, fls. 1127-1128;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10638/2023 (peça 82, fls. 1137-1138), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 10638/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9965/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 40 (quarenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 10268/2020), infligida ao Sr. Valdir Couto Souza Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak